



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003021/2007-91
Recurso nº 165.603
Resolução nº **1402-00018 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 4a TURMA - DRJ EM FLORIANOPOLIS - SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

DISPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Por meio dos Autos de Infração, às folhas 341 a 368, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de R\$ 2.259.881,05 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos) e de R\$ 822.197,17 (oitocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais e dezessete

centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, respectivamente, acrescidas de multa de ofício de 75% ou de 150%, conforme o caso, e de juros de mora.

Essas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.

Relato da fiscalização

No “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 341 a 356), a fiscalização revela que a empresa atua no ramo de comércio e importação de polímeros e embalagens para revenda. No curso da fiscalização, foram apuradas as seguintes infrações:

I – Falta de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL

Em análise dos valores registrados na contabilidade da empresa e aqueles informados em DCTF e DIPJ, a fiscalização verificou a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL. Na escrituração contábil, a empresa apurou resultado do exercício de R\$ 2.552.879,64, antes da provisão para a CSLL e IRPJ, conforme Livro Diário nº 04, cuja cópia foi acostada aos autos. A fiscalização ressalta que a contribuinte informou que não possui LALUR e não tem ajustes ao lucro líquido do exercício para apuração do IRPJ e CSLL.

Deste modo, foi apurado crédito tributário de IRPJ e CSLL sobre o resultado tributável.

II – Glosa de despesas e custos – IRPJ e CSLL

(a) Perdas no recebimento de créditos – inobservância de requisitos legais

A contribuinte foi intimada a comprovar despesas de perdas com devedores duvidosos, no montante de R\$ 341.991,41, contabilizados em 31/12/2005.

Em atendimento à solicitação, relacionou de forma individualizada, por cliente e data, o valor de cada parcela e o valor total, bem como as notas fiscais que deram origem aos créditos.

A fiscalização salienta que a nota fiscal nº 1916 da “Ind. Com. de Bebidas Quefren Ltda.”, no valor de R\$ 142.725,65, não foi localizada, nem foi escriturada como venda no Livro de Saídas e Livro Razão, de modo que não se pode falar em perda no recebimento de nota fiscal que sequer foi contabilizada.

As notas fiscais que deram origem aos créditos foram emitidas nos meses de agosto a dezembro de 2005, conforme cópias em anexo, mas não poderiam ser baixados em 2005, em face dos prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

(b) Perdas de materiais

Intimada a comprovar os lançamentos contábeis no montante de R\$4.081.690,10, a título de perdas de material, a contribuinte não teria observado a forma estabelecida no art. 291 do RIR/99.

A fiscalização assevera que, por tratar-se de empresa comercial, que não efetuava nenhum processo de industrialização, essas perdas são significativas e representam 9,23% do total de compras efetuadas em 2005.

A fiscalizada apresentou alguns documentos da empresa Multilog Soluções de Logística (operadora portuária), entretanto o relatório apresentado refere-se apenas a danificação ou avaria nos containers ou paletes, sem qualquer referência às mercadorias neles contidas, e não informa se as mercadorias estavam cobertas por seguros e se houve indenização. Ressalta que, ainda que houvesse avarias ou danificação, a comprovação deveria ser por meio de laudos ou certificados das autoridades citadas no art. 291 do RIR/99.

III – Omissão de receitas da atividade

A fiscalização efetuou o confronto das notas fiscais de vendas emitidas com as escrituradas no Livro de Saídas e Razão, tendo constatado que a empresa não escriturou em seu Livro de Saídas e, por conseguinte, não ofereceu à tributação, as notas fiscais constantes no “Demonstrativo de Notas Fiscais Não Registradas em 2005”, que integra os autos.

Deste modo, restaria caracterizada omissão de receitas no importe de R\$2.158.963,07, ensejando a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. As exigências dessas duas últimas contribuições foram formalizadas em autos separados, para atendimento da legislação específica.

IV - Da qualificação da multa

O intuito de fraude e sonegação estaria presente ao longo da descrição dos fatos, tendo em vista a omissão de registro de notas fiscais de vendas de mercadorias; falta de registro do PIS e da Cofins destacados nas notas fiscais; falta de apuração e registro do PIS e da Cofins devidos com base no sistema não-cumulativo e apresentação da DIPJ do ano-calendário com valores inexatos.

A fiscalização formulou Representação Fiscal para Fins Penais, através do processo nº 10909.003025/2007-70.

Impugnação

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 372 a 404, acompanhada de outros documentos, na qual apresenta em síntese os seguintes argumentos:

a) Omissão de receitas – vendas não contabilizadas

- No curso da ação fiscal esclareceu e comprovou ao agente fiscal que referidas notas fiscais referem-se a notas fiscais de vendas canceladas e/ou devolvidas. Entretanto, o agente fiscal não acolheu os argumentos e provas apresentadas, nem fez qualquer menção sobre a existência de notas de vendas canceladas, quer no Termo de verificação Fiscal, quer no auto de infração.

- Além disso, o procedimento fiscal teria incidido em falha grave, qual seja, a completa ausência de levantamento ou auditoria nos estoques, cuja realização é imprescindível para sustentação de autuações feitas a esse título.

- O agente fiscal realizou circularizações, com MPF extensivo, em cerca de 30 clientes, certamente na expectativa de constatar notas calçadas ou meia nota, no entanto, não teve êxito, mesmo porque a impugnante não adota tais práticas delituosas. Se tivesse circularizado para constatar a veracidade dos argumentos da impugnante acerca das notas fiscais canceladas, certamente constataria a sua real ocorrência, inclusive, que os clientes não as possuem e muito menos contabilizaram as mesmas.

- Deste modo, restaria claro que a exigência fiscal pautou-se em mera presunção de omissão de receitas, por alegada falta ou insuficiência de escrituração de notas fiscais de venda, presunção essa sem amparo legal.

- O fisco não cuidou de apurar e demonstrar, com segurança, eventual falha na escrituração da impugnante que pudesse justificar o lançamento de ofício, preferindo lançar mão, pura e simplesmente, da presunção legal preconizada no art. 283 do RIR/99, a qual somente se aplica à hipótese de falta de emissão de nota fiscal, o que não restou demonstrado.

- Para comprovar suas alegações, anexa as primeiras vias das notas fiscais canceladas e/ou devolvidas, iniciando pela nota fiscal nº 293, com termo final na nota fiscal nº 2085, com exceção da nota fiscal nº 1691 e 1989, não localizadas até a presente data.

b) Glosa de despesas com perdas de materiais por inobservância dos requisitos legais

- As restrições feitas pelo agente fiscal em relação às provas apresentadas, fornecidas pela operadora portuária Multilog Soluções de Logística não tem qualquer fundamento, eis que as mesmas detalham, com precisão as avarias ocorridas (produto, peso, valor, etc.).

- Aproveita a oportunidade para anexar aos presentes autos, competente “Declaração” fornecida pelo Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, comprovando discriminadamente, a quantidade de caixas, bem como os respectivos produtos encontrados em condições impróprias para comercialização. Ressalta que o Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Itajaí é órgão de extensão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

- Está diligenciando junto ao CETEA – Centro de Tecnologia de Embalagem, com vistas à obtenção de laudos esclarecendo que, quando na avaria no transporte, em contato com oxigênio o produto estará contaminado para fins alimentícios. Caso não logre obter referidos laudos em tempo para anexar à impugnação, protesta desde já pela juntada dos mesmos quando da apresentação do recurso voluntário para o Conselho, caso não consiga êxito em 1ª instância.

- Junta documentos da empresa Multilog comprovando que containers ou paletes foram danificados ou avariados no transporte ou manuseio durante os procedimentos de importação. Esses documentos foram apresentados à fiscalização, mas não foram consideradas provas hábeis. Tal argumento não procede porque o agente fiscal não fez sequer uma única visita que fosse às instalações da empresa, apesar de convidado inúmeras vezes. Anexa inúmeras fotocópias coloridas das fotos tiradas dos paletes com as respectivas mercadorias avariadas.

c) Glosa de perdas com devedores duvidosos, por inobservância dos requisitos legais para dedução

- A conclusão fiscal não tem qualquer respaldo, porque o agente fiscal contestou tão-somente a apropriação do valor de R\$ 142.725,65, sob a alegação de que a respectiva nota fiscal nº 1916 “não foi localizada”, no entanto, sem qualquer justificativa, glosou o montante total da perda deduzida do lucro real no ano de 2005, no montante de R\$ 341.991,41.

- Com vistas a demonstrar a consistência das perdas com devedores duvidosos apropriados pela impugnante, junta os documentos contábeis e fiscais que respaldaram o procedimento da impugnante, traduzidos em “Relatório de Comportamento em Negócios” fornecido pelo Serasa, comprobatórios da inadimplência dos respectivos clientes que contratavam com a impugnante e que justificam e autorizam o lançamento em despesas advindas de “perdas com devedores duvidosos”.

d) Resultados operacionais não declarados

- A constatação fiscal refere-se a simples erro formal, representado pela divergência entre os valores de IRPJ e CSLL declarados em DCTF em relação àqueles informados na DIPJ, ou seja, enquanto na DCTF foi informado valores a recolher (IRPJ – R\$132.010,83 e CSLL – R\$ 87.040,11), na DIPJ nada constou (valores em branco). Além disso, a fiscalização teria constatado divergência no cálculo da apuração do IRPJ

e CSLL devidos sobre o resultado do exercício, que foi de R\$ 2.552.879,64, antes da CSLL e da Provisão para IRPJ.

- Apesar de reclamar tão-somente sobre erros de cálculo e de forma, o agente fiscal pretende exigir de ofício o IRPJ e a CSLL sobre o total do lucro líquido do exercício, desconsiderando, por completo, as exclusões autorizadas por lei para apuração do lucro real, que é a verdadeira base de cálculo dos pretendidos IRPJ e CSLL. Mais ainda, sequer procedeu à compensação do IRPJ e da CSLL, nos montantes de R\$ 132.010,83 e R\$ 87.040,11, que o próprio auditor admite terem sido apurados, declarados na DCTF e recolhidos, espontaneamente, pela impugnante.

- Além de admitir a declaração e recolhimento dos valores acima, reconhece que a impugnante procedeu ao seu Balanço de Encerramento e à Demonstração do Resultado do Exercício (ano-calendário de 2005), os quais foram transcritos no Livro Diário nº 04, página 269, o que corresponde ao reconhecimento expresso de que a empresa agiu com estrita observância da legislação fiscal e comercial.

- A divergência de informação constatada pelo agente fiscal entre a DCTF e a DIPJ resultou de simples equívoco formal, sem qualquer influencia na apuração e recolhimento do IRPJ e na CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, sem nenhum prejuízo ao erário.

e) Do descabimento da majoração da multa de ofício

- A qualificação da penalidade não tem suporte fático ou legal, pois as falhas apontadas pela fiscalização, mesmo que julgadas procedentes, não passa de meros erros de escrita e/ou simples indícios de irregularidade.

- Ao se admitir a aplicação de penalidade agravada em autuação pautada em mera presunção de omissão de receitas, por alegada falta ou insuficiência de escrituração de notas fiscais de venda no ano-calendário de 2005, estra-se-ia legitimando a acusação de dolo, fraude ou simulação, por presunção da presunção, em verdadeira afronta ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que exige a prova do crime para a exasperação da penalidade nele prevista.

f) Inexatidão da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício

- A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é determinada após a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Deste modo, a fiscalização teria tributado duas vezes os mesmos fatores, cabendo então a retificação da matéria tributável do imposto de renda.

- Ampara-se em julgado constante no acórdão nº 101-91.594, de 20/11/97, do 1º Conselho de Contribuintes.

g) Tributações reflexas

Ressalta a relação de causa e efeito entre a exigência de IRPJ e as de contribuições sociais, reiterando a improcedência do lançamento de IRPJ e, conseqüentemente, de contribuições sociais.

h) Ilegalidade dos juros Selic na correção de débitos tributários

A utilização da taxa Selic seria totalmente ilegal e inconstitucional porque careceria de previsão legal e não poderia ser utilizada como índice de correção monetária, mas de remuneração do capital.

i) Do pedido

Pugna pela interpretação mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, conforme previsto no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Protesta pela juntada de novas provas, demonstrativos, laudos técnicos, periciais e outros elementos que venham a ser necessários à comprovação das alegações articuladas.

O acórdão de 1ª Instância está assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Caracteriza omissão de receitas a falta do registro na contabilidade de notas fiscais de saídas. Se o contribuinte não logra comprovar o cancelamento das operações consignadas nestes documentos, deve ser reconhecida sua efetividade para comprovar a realização de vendas.

QUEBRAS E PERDAS. COMPOSIÇÃO DO CUSTO. REQUISITOS. As quebras e perdas ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio, integrarão o custo, desde que sejam razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade. As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, integrarão o custo, desde que comprovadas por laudo ou certificado de autoridade competente, que especifique e identifique as quantidades.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que observadas as condições previstas no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

CSLL. INDEDUTIBILIDADE. A partir de 1º de janeiro de 1997, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE. É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Lançamento Procedente”

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário na qual repisa as alegações da peça impugnatória, bem como contesta os fundamentos da decisão de 1ª instância.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O recurso preenche os requisitos legais para admissibilidade; dele conheço.

Passo a apreciar as alegações da recorrente na ordem dos tópicos.

1) Omissão de receitas – vendas não contabilizadas

Segundo descrição contida no TVF (fls. 11), a fiscalização apurou alegada omissão de receitas através do confronto das notas fiscais de vendas emitidas com as escrituradas no livro de saídas e razão contábil, pelo qual teria constatado que a Recorrente deixou de escriturar em seu livro de saídas e conseqüentemente não ofereceu a tributação as notas fiscais constantes do "Demonstrativo de Notas Fiscais Não Registradas em 2005", que anexou aos Autos. Nessa linha de raciocínio concluiu que teria restado caracterizada a omissão de receitas, no montante de R\$ 2.158.963,07, tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No recurso voluntário, aduz a contribuinte que:

[...]a exigência fiscal é de todo improcedente, eis que resultou da desconsideração, pura e simplesmente, por parte do Auditor Fiscal, das Notas Fiscais de Vendas canceladas.

No particular, convém notar que a Recorrente, no curso da ação fiscal esclareceu e comprovou tais alegações, mediante quadro demonstrativo contendo a data, o nº da NF e o valor da Nota Fiscal cancelada, bem como a exibição das 1ªs vias das mesmas. Não obstante, o I. Auditor Fiscal não acolheu os argumentos e provas apresentadas, basta ver que não fez qualquer menção sobre a existência das NF's de Vendas Canceladas, quer no TVF, quer no Auto de Infração.

Além do completo descaso à prova cabal da ocorrência das Notas de vendas canceladas, as quais justificariam a diferença de receitas resultante da alegada falta ou insuficiência de escrituração de Notas Fiscais de vendas, o procedimento fiscal incidiu em outra falha que fulmina de morte a acusada omissão de receitas, qual seja, a completa ausência de levantamento ou auditoria nos estoques, cuja realização é imprescindível para sustentação de autuações feitas a esse título.

E mais, com vistas de alicerçar a acusada omissão de receitas, e a aplicação da multa qualificada que fez incidir sobre o tributo daí resultante, o I. Auditor Fiscal circularizou, com MPF- extensivo, cerca de 30 clientes, certamente na expectativa de constatar notas calçadas ou meia nota, no entanto não teve êxito, mesmo porque a Recorrente, como contribuinte séria que é, não adota tais práticas delituosas. Quanto a este fato, frisa-se que, embora tenha o Nobre Auditor efetivado as circularizações supracitadas, estranhamente não integram as mesmas os autos do presente processo administrativo, certamente pelo fato de terem resultado inexitosas, depondo exclusivamente em favor da Impugnante.

Com efeito, se o d. Autuante tivesse circularizado para constatar a veracidade dos argumentos da Recorrente acerca das notas fiscais canceladas, certamente constataria a sua real ocorrência, inclusive que os clientes não as possuem e muito menos contabilizaram as mesmas.

Ademais, invoca o I. Julgador *a quo* e transcreve o Art. 31 do anexo 5 do Regulamento do ICMS, do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.870, de 2001, que a legislação do ICMS estabelece formalidades específicas para o cancelamento de notas fiscais. Pois bem, cumprindo o mesmo dispositivo alegado pelo I. Julgador, a Recorrente, conservou todas as vias das notas fiscais canceladas e anexou cópias das 1ª vias por ocasião da impugnação, o que comprova inequivocamente que as mesmas se

encontram em seu poder. Já os motivos dos cancelamentos estão expressos no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", às fls. 26, verso até fls. 40, verso, as quais anexamos cópias, juntamente com as cópias dos Termo de Abertura e Termo de Encerramento, datados de 03 de janeiro de 2005. [...]

Ora pretender manter exigência de IRPJ, formalizada com base em presunção legal preconizada no art. 283 RIR/99, a pretexto de que a recorrente não observou o regulamento do ICMS no cancelamento das notas fiscais, corresponde, no mínimo, a aplicação cega do princípio da salvabilidade do lançamento. Tal justificativa, contudo, não tem como prosperar, pois além de tratar de dispositivo estadual, que não dá aso ao lançamento de IRPJ, representa verdadeira inovação do lançamento, posto que não foi este o motivo, muito menos a capitulação legal da alegada omissão de receitas.

Ad argumentandum tantum, ainda que a Recorrente não tenha observado, com precisão, os dispositivos do Regulamento do ICMS, no cancelamento das notas fiscais, quando muito, poderia o Fisco Estadual lhe imputar eventual penalidade administrativa, nunca, porém, como pretende os julgadores *a quo*, manter acusada omissão de receitas, capitulada em dispositivo da legislação do IRPJ e não nos artigo do Regulamento do ICM invocados na decisão recorrida para manter a exigência fiscal formalizada a este título.

Portanto, senhores Conselheiros, a decisão recorrida não pode prosperar, sob pena de o Contribuinte não ter mais a certeza jurídica da extensão do que lhe poderá ser exigido como Tributo, incerteza essa que, indubitavelmente, implicaria a ausência da segurança jurídica que lhe é devida, ficando seu direito desnudado de proteção e sem garantia de seu cumprimento.

Na esteira destas considerações, requer, espera e confia a Recorrente que Vv. Sas reformem a decisão *a quo*, julgando, em consequência, improcedentes os lançamentos fiscais relativos à pretensa omissão de receitas, tendo em vista o Demonstrativo das Notas Fiscais Canceladas e as las vias das mesmas, que anexamos na Impugnação, para comprovar as alegações articuladas neste tópico, e, por outro lado, consoante acima demonstrado, os dispositivos invocados na decisão recorrida são da esfera estadual, que não dá aso ao lançamento de IRPJ, e sua invocação representa verdadeira inovação do lançamento, posto que não foi este o motivo, muito menos a capitulação legal da alegada omissão de receitas.”

Em análise do argüido, entendo que se faz necessária a realização de diligência fiscal, para juntada dos documentos que foram obtidos em face da circularização realizada pela fiscalização junto aos clientes da empresa, bem como verificar a efetividade, ou não do pagamento dessas operações.

Alem disso, faz –se necessário analisar os originais das 1ª. vias da notas fiscais que estão em poder do contribuinte visando atestar que realmente tais notas não chegaram mesmo a sair do estabelecimento.

No que tange as infrações “Perdas de Materiais” e “Resultados Operacionais não declarados”, é de bom alvitre que a fiscalização se manifeste sobre as ponderações do contribuinte, às fls. 856 e seguintes, trazidas no requerimento “Razões Aditivas”, que foi apresentado após findo o prazo recursal.

A Fiscalização poderá fazer outras verificações que entender adequadas para atestar a veracidade das alegações quanto ao cancelamento das vendas e demais infrações.

Ao final, lavrar termo consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, se manifeste no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza